OS POVOS TRADICIONAIS E O SEU PAPEL COMO GUARDIÕES DA BIODIVERSIDADE EM ÁREAS PROTEGIDAS

LOS PUEBLOS TRADICIONALES Y SU PAPEL COMO GUARDIANES DE LA BIODIVERSIDAD EN ÁREAS PROTEGIDAS

Thalia de Almeida Carvalho[1]

Denise Papke Guske[2]

Palavras-chave: Povos tradicionais; áreas protegidas; biodiversidade; direitos humanos.

Palabras clave: Pueblos tradicionales; áreas protegidas; biodiversidad; derechos humanos.

O presente resumo expandido tem como título “os povos tradicionais e o seu papel como guardiões da biodiversidade em áreas protegidas”, tem como objetivo geral analisar o papel dos povos tradicionais na conservação da biodiversidade de áreas protegidas, vinculando o direito humanos desta comunidade com a preservação ambiental, haja vista que é necessário analisar se os direitos dessas comunidades tradicionais em áreas protegidas estão sendo reconhecidos e efetivados no Brasil. Destaca-se como objetivos específicos da presente pesquisa: analisar a contribuição histórica e cultural das comunidades para a preservação da biodiversidade; verificar o princípio da participação dos povos tradicionais nas áreas protegidas, identificar se há conflitos decorrentes das unidades de conservação com os povos tradicionais e verificar se a gestão participativa nestas áreas pode ser um instrumento para garantia de direitos humanos destes povos tradicionais. A metodologia da presente pesquisa

[1] Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - PPGDIR/UCS. Advogada. Membro do grupo de pesquisa Responsabilidade Ambiental e Ecologia Política, da Universidade de Caxias do Sul - PPGDIR/UCS. E-mail: tacarvalho@ucs.br.

[2] Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - PPGDIR/UCS. Advogada. Membro do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Energias Renováveis e do grupo de pesquisa Responsabilidade Ambiental e Ecologia Política, da Universidade de Caxias do Sul - PPGDIR/UCS. E-mail: dpguske@ucs.br.

será através de revisão bibliográfica sobre os temas de povos tradicionais, áreas protegidas e direitos humanos, para que seja realizada a análise da problemática presente nesta pesquisa. Primeiramente é necessário destacar o conceito de povos tradicionais que está presente na doutrina para que adentre a esta pesquisa, Santilli (p. 81, 2005) menciona que tal conceito se dá por três elementos, destacando "o regime de propriedade comum, sentido de pertencimento a um lugar específico e profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva". O Decreto nº. 6.040/2007, conceitua como povos tradicionais em seu artigo 3º como aqueles que possuem uma organização social e utilizam os recursos naturais[3]. É de suma importância destacar que anteriormente a este decreto-lei, já havia a Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), discorre em seu art. 4º, inciso XIII que o objetivo é "proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente" (Brasil, 2000). Vê-se que o SNUC, apesar de ser uma legislação dos anos 2000, já havia previsto sobre as populações tradicionais nas áreas protegidas, trazendo diretrizes que tenham como intuito a subsistência dos referidos povos, conforme art. 5º, inciso X da Lei 9.985/2000 "garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos" (Brasil, 2000). Portanto, entende-se que a legislação brasileira quando instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC já tinha um cuidado sobre os povos tradicionais que vivem nas áreas protegidas. Nesse sentido Santilli (p. 81, 2005), discorre que nos objetivos presentes no SNUC não estão mencionando apenas a biodiversidade como objetivo principal, mas a sociodiversidade deve ser analisada em conjunto, disserta também que o conceito de populações tradicionais deve ser analisado sobre esses dois prismas. Santilli (p. 81, 2005) ainda menciona que essa

[3] Art. 3º: Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

análise de biodiversidade e sociodiversidade possui “um contexto que privilegia a interação do homem com a natureza, e as interfaces entre diversidade biológica e cultural”. Ainda é de suma importância destacar que, conforme ICMbio e Paula (p. 311, 2022), foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os povos tradicionais tiveram direitos fundamentais previstos, posteriormente efetivados no SNUC, o qual conforme demonstrado anteriormente traz uma ampla proteção para esses povos, sendo que menciona que o Estado deve garantir o mínimo existencial desses povos[4]. Conclui-se provisoriamente que os povos tradicionais são essenciais para a proteção da biodiversidade, haja vista que “a biodiversidade é também uma construção cultural e social, e resultado da ação humana” (Santilli, p. 86, 2005). Nesse sentido, a FGV (p.7, 2016), discorre sobre a contribuição dos povos tradicionais para a riqueza da diversidade sociocultural e ambiental[5]. É de suma importância destacar que a legislação brasileira, em especial o SNUC reconhece a contribuição dos povos tradicionais para a conservação da biodiversidade em áreas protegidas. Portanto, para a conservação efetiva da biodiversidade em áreas protegidas é necessário o respeito aos direitos dos povos tradicionais, fazendo com que os direitos humanos desses povos e o princípio da dignidade sejam respeitados para que a conservação da biodiversidade em áreas protegidas seja satisfatória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

[4] “A partir da Constituição de 1988, populações tradicionais conquistaram direitos fundamentais, ao passo que a permanência delas foi posteriormente prevista pela Lei do SNUC. O princípio da dignidade humana, sob uma visão antropocêntrica de proteção ao meio ambiente, que deve ser protegido para o ser humano, implica ao Estado garantir o mínimo existencial, qual seja, a sobrevivência digna dessas comunidades, sobretudo as que precisam e dependem de um espaço necessário e inamovível para sua identidade ser afirmada”.

[5] “Povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas contribuem de forma inequívoca para a riqueza da diversidade sociocultural e ambiental do Brasil, com base em trajetórias históricas e sociais únicas, vasto conhecimento tradicional, detalhadas e complexas estratégias de manejo sustentável do meio ambiente, entre outros aspectos que os tornam sujeitos de sua própria história”.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

FGV. **Direitos humanos**: povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. [S. L.]: Fgv, 2016. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e4eac3c5-51b8-4b6f-ab2e-e87f7388d0cb/content. Acesso em: 15 ago. 2025.

ICMBIO, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade –; PAULA, Frederico Rios. PARECER N. 00175/2021/CPAR/ PFE-ICMBIO/PGF/AGU. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 296-339, dez. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais/federais/orgaos-publicos/agu-2021_parecer_compatibilidade-comunidades-tradicionais-e-unidade-de-conservacao-de-protecao-integral.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

SANTILLI, Juliana. **LIVRO SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. [S. L.]: Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.